

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento zero”, comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.

Destina-se a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Por outro lado, tal regime procede à criação e disponibilização de um balcão único eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todo os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Partindo de tais premissas, o citado diploma legal introduz alterações no modelo de licenciamento de mensagens publicitárias constante da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, listando, desde logo, um conjunto de situações que passam a estar isentas de licenciamento, bem como de qualquer outro ato permissivo. É ainda simplificado o regime da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia e de mera comunicação prévia com prazo no balcão único eletrónico, sem prejuízo das regras sobre ocupação do espaço público.

Simultaneamente, prevê-se a necessidade dos Municípios procederem à definição de critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.

Porquanto se torna necessário adequar o Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, atualmente em vigor no concelho de Valpaços, às disposições legais constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, por forma a garantir que o regime do “Licenciamento zero” tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e ulteriores alterações, foram incorporados no presente Regulamento os critérios definidos pela entidade “EP - Estradas de Portugal, S.A.”, para a colocação de mensagens publicitárias e respetivos suportes na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas, respetivamente, no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e ulteriores alterações, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, procede-se à presente alteração do Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, em vigor no concelho de Valpaços.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 17.º, 19.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 42.º, 45.º, 46.º, 51.º, 53.º, 54.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º do Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial e propaganda política e eleitoral no concelho de Valpaços.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

3 — A afixação de propaganda política é regulada neste Regulamento em capítulo próprio de harmonia com o estatuído na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na ulterior redação.

Artigo 4.º

[...]

1 —

a) Anúncio eletrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

b)

c) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;

d) Bandeirola — o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

e)

f)

g) Chapa — o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

h) Letras soltas ou símbolos — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

i)

j)

k)

l) Tabuleta — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

m) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

n)

2 —

Artigo 5.º

Mensagens publicitárias

1 — A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta desde que produzida com fins lucrativos, a ser levada a efeito no âmbito territorial do

concelho de Valpaços, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, de apresentação de mera comunicação prévia ou de mera comunicação prévia com prazo, salvo o disposto nos n.ºs seguintes.

2 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea *b)* do número anterior.

Artigo 6.º

[...]

1 — O licenciamento da publicidade comercial, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior, as mensagens publicitárias abrangidas pelos regimes da mera comunicação prévia e da mera comunicação prévia com prazo, assim como o exercício das atividades de propaganda, devem prosseguir e ter em conta os seguintes objetivos:

a)

b)

- c)
- d)
- e)
- f)

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 — É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios religiosos, na sede da Autarquia Local, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

4 — É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 9.º

Critérios de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b)
- c)
- d) *(Revogada.)*
- e)
- f)

2 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

Critérios impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 – A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) *(Revogada.)*
- b)
- c)
- d) A circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- e)

2 – *(Revogado.)*

3 – *(Revogado.)*

Artigo 11.º

Critérios estéticos e ambientais

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 15.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –

4 – A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 19.º

[...]

1 —

a)

b) Autorização de outros proprietários, coproprietários ou locatários, por escrito e com as respetivas assinaturas nessa qualidade, no caso de pessoas coletivas, ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;

c)

2 —

Artigo 30.º

[...]

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Não respeitar os critérios previstos no artigo 6.º ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;

b)

c)

2 —

Artigo 32.º

Mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 2 do artigo 5.º, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento das “Estradas de Portugal, S.A.”;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

Artigo 33.º

[...]

Toda e qualquer publicidade praticada no concelho de Valpaços, além da vinculação ao presente Regulamento, deverá observar o disposto nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no município de Valpaços, assim como o respetivo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 34.º

[...]

A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

[...]

1 — As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 — As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 — Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

Artigo 36.º

[...]

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 42.º

[...]

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 —

Artigo 45.º

[...]

Os anúncios a que se refere a presente subsecção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 — Nas mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento, sempre que a instalação dos anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos tiver lugar a mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valpaços.

3 —

4 —

Artigo 51.º

[...]

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, *blimps* ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticos, exceto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 53.º

Condições de instalação

1 — A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.

Artigo 54.º

Condições de manutenção

O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 57.º

[...]

Todos os outros suportes publicitários devem obedecer às seguintes especificidades:

a)

b)

c)

Artigo 59.º

[...]

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 —

Artigo 62.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

1 – Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 – *(Revogado.)*

3 – *(Revogado.)*

Artigo 63.º

[...]

1 –

2 –

3 – Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na ulterior redação.

4 –

Artigo 64.º

[...]

1 – A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de € 150,00 e o máximo de € 350,00.

2 –

3 –

Artigo 65.º

[...]

1 –

2 — Quando se verificar terem sido violadas quaisquer disposições contidas no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a notícia do ilícito será diretamente enviada aos organismos da administração central que, nos termos do estatuído nos artigos 38.º e 40.º do citado diploma, tenham competência para instruir o respetivo processo e sancionar o presumível infrator.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

São aditados os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 33.º-D, 33.º-E, 64.º-A ao Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Mera comunicação prévia

1 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia aos suportes publicitários que apresentem as seguintes características e localização:

- a) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
- b) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- c) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 — A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 — Sem prejuízo de outros elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores deve conter:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização dos suportes publicitários a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

4 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «*Balcão do Empreendedor*» e do pagamento das taxas devidas.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos IV, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção dos suportes publicitários que ocupam o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 7.º-B

Mera comunicação prévia com prazo

1 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização dos suportes publicitários não respeitarem os limites referidos no artigo anterior.

2 — A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 — A comunicação prévia com prazo é efetuada no «*Balcão do Empreendedor*», sendo a sua apreciação da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

4 — Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo IV, o deferimento da comunicação prévia com prazo, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção dos suportes publicitários que ocupam o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário

Artigo 7.º-C

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 33.º-A

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 — A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 33.º-B

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 33.º-C

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 33.º-D

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 33.º-E

Chapas, placas e tabuletas

Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à sua estética.

Artigo 64.º-A

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.»

Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

1 — É alterada a epígrafe do capítulo II, que contém os artigos 5.º a 15.º, que passa a designar-se «Mensagens publicitárias de natureza comercial».

2 — No capítulo II é alterada a epígrafe da secção II, que contém os artigos 9.º a 15.º, que passa a designar-se «Critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento».

3 — É alterada a epígrafe do capítulo IV, que contém os artigos 33.º-A a 57.º, que passa a designar-se «Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias».

4 — Por introdução das secções I (Regras gerais) e II (Regras especiais) no capítulo IV, as anteriores secções I a IX, passam a ter a designação de subsecções, mantendo-se a respetiva numeração.

5 — É alterada a epígrafe do capítulo VII, que contém os artigos 62.º a 65.º, que passa a designar-se «Deveres dos titulares dos suportes publicitários – coima e sanções acessórias».

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 8.º, a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º, a alínea a) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, 14.º, o n.º 4 do artigo 17.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Preâmbulo

O presente Regulamento decorre da necessidade sentida em dotar o município de um suporte regulamentar que discipline e controle o licenciamento de mensagens publicitárias, bem como a ocupação de espaços públicos, enquadrando-o com a legislação em vigor sobre a matéria.

Elaborado em execução do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o mesmo tem em atenção os princípios gerais legalmente estabelecidos, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a atividade publicitária e outras exigências de interesse público legal, nomeadamente, a segurança, a estética e, mais genericamente, o bom enquadramento urbanístico da atividade na área territorial de Valpaços.

Assim, nos termos da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal de Valpaços, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial e propaganda política e eleitoral no concelho de Valpaços.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estes divisem com a via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas e caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

- a) As mensagens sem fins comerciais e como tal autorizadas pelas autoridades;
- b) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgão de soberania e da administração central, regional e local;
- c) A publicidade adjudicada em concurso público em regime de concessão pela Câmara Municipal de Valpaços;
- d) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- e) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde;
- f) A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de instituições sem fins lucrativos;
- g) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos concedidos;
- h) Os anúncios, preços, ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição, desde que digam respeito a produtos ali comercializados;
- i) A publicidade de espetáculos públicos com caráter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
- j) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 — A afixação de propaganda política é regulada neste Regulamento em capítulo próprio de harmonia com o estatuído na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na ulterior redação.

Artigo 3.º

Conceitos gerais

Entende-se por:

- a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, liberal ou artesanal desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como

objetivo promover o fornecimento, consumo ou a aquisição de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações;

b) Atividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários;

c) Anunciantes — a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

d) Agência de publicidade — a sociedade comercial que tenha por objetivo exclusivo o exercício da atividade publicitária;

e) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

f) Destinatário — a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, imediata ou mediamente, atingida.

Artigo 4.º

Suportes publicitários

1 — Para efeitos deste Regulamento constituem suportes publicitários:

a) **Anúncio eletrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;**

b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) **Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;**

d) **Bandeirola — o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;**

e) Blimp, balão, zeplin, insuflável e semelhante — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;

f) Cartaz — todo o meio publicitário constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado diretamente em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;

g) **Chapa — o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;**

h) **Letras soltas ou símbolos — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;**

i) *Mupy* ou *outdoor* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo, em alguns casos, conter também informação;

- j) Paineis — suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixado diretamente no solo;
- k) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- l) Tabuleta — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;**
- m) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;**
- n) Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para exercício da atividade publicitária.

2 — Todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Mensagens publicitárias de natureza comercial

SECÇÃO I

Pressupostos do exercício da atividade publicitária

Artigo 5.º

Mensagens publicitárias

1 — A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta desde que produzida com fins lucrativos, a ser levada a efeito no âmbito territorial do concelho de Valpaços, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, de apresentação de mera comunicação prévia ou de mera comunicação prévia com prazo, salvo o disposto nos n.ºs seguintes.

2 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 6.º

Critérios de licenciamento e de exercício

1 — O licenciamento da publicidade comercial, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, as mensagens publicitárias abrangidas pelos regimes da mera comunicação prévia e da mera comunicação prévia com prazo, assim como o exercício das atividades de propaganda, devem prosseguir e ter em conta os seguintes objetivos:

a) Não provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas, afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

2 – É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 – É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios religiosos, na sede da Autarquia Local, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

4 – É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 7.º

Pagamento de taxas

Não poderá haver lugar à afixação ou inscrição de publicidade sem prévio pagamento das respetivas taxas, quando exigível o licenciamento.

Artigo 7.º-A

Mera comunicação prévia

1 – Aplica-se o regime da mera comunicação prévia aos suportes publicitários que apresentem as seguintes características e localização:

a) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;

b) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

c) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 – A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 – Sem prejuízo de outros elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores deve conter:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;**
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;**
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;**
- e) A identificação das características e da localização dos suportes publicitários a colocar;**
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.**

4 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» e do pagamento das taxas devidas.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos IV, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção dos suportes publicitários que ocupam o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 7.º-B

Mera comunicação prévia com prazo

1 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização dos suportes publicitários não respeitarem os limites referidos no artigo anterior.

2 — A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 — A comunicação prévia com prazo é efetuada no «Balcão do Empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou**
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.**

4 — Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

5 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo IV, o deferimento da comunicação prévia com prazo, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 – O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção dos suportes publicitários que ocupam o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário

Artigo 7.º-C

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 8.º

Isenções

(Revogado.)

SECÇÃO II

Crítérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento

Artigo 9.º

Crítérios de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico

1 – Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;

c) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;

d) (Revogada.)

e) Templos ou cemitérios;

f) Árvores e espaços verdes.

2 — (Revogado.)

Artigo 10.º

Critérios impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) (Revogada.)

b) A iluminação pública;

c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

d) A circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;

e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respetivos suportes podem induzir em erro os condutores.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 11.º

Critérios estéticos e ambientais

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;

b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado através de colagem ou outros meios semelhantes;

c) Meios ou suportes que afetem a salubridade dos espaços públicos;

d) Suportes situados nos passeios que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 12.º

Cartazes e prospectos

É proibida a pintura e colagem de cartazes e prospectos nas fachadas dos edifícios, nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, sinais de trânsito, abrigos de passageiros, paredes, muros, vedações, tapumes, outros locais semelhantes, ou em qualquer outro mobiliário urbano.

Artigo 13.º

Ocupação da via pública

Os expositores de produtos e os painéis ou suportes de publicidade, quando colocados nos passeios, devem deixar livre metade da largura daqueles, e nunca espaço inferior a 1,3 m não podendo impedir, em qualquer caso, o acesso aos prédios marginantes, nem prejudicar a visibilidade, quer de peões, quer de condutores de veículos.

Artigo 14.º

Regime de concessão

(Revogado.)

Artigo 15.º

Publicidade sonora

1 — É autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádios, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objetivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distrações ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a emissão de mensagens publicitárias sonoras na e ou para a via pública, de carácter comercial, só deverá verificar-se por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espetáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.

3 — A publicidade prevista neste artigo está sujeita ao pagamento de taxas de acordo com a tabela anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no Município de Valpaços.

4 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

CAPÍTULO III
Regime do processo de licenciamento

SECÇÃO I
Licenciamento comum

Artigo 16.º
Competência para o licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a decisão final sobre o pedido de licenciamento de publicidade.

Artigo 17.º
Requerimento inicial

1 — A emissão de licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — (Revogado.)

Artigo 18.º
Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter, obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exata do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto.

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;

b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;

c) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação, coladas em folha A4;

d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Valpaços, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zona de jurisdição de outras entidades ou zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis públicos, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em quadruplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico, comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afetos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinam a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de ata de assembleia geral do condomínio, autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às frações autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respetiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas coletivas, ou a junção de fotocópias do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares.

Artigo 19.º

Elementos complementares

1 — Nos 10 dias seguintes à data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;

b) Autorização de outros proprietários, coproprietários ou locatários, por escrito e com as respetivas assinaturas nessa qualidade, no caso de pessoas coletivas, ou a junção de fotocópia do

bilhete de identidade ou do cartão de cidadão de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;

c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 20.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerido.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respetivos elementos instrutores, apresentarem omissão ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data de receção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento corretamente instruído.

7 — O presidente da Câmara pode delegar num vereador o exercício das competências previstas neste artigo.

Artigo 21.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sujeito a

jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas, de preferência, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá, no entanto, ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes ou títulos de espetáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 23.º

Prazo de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a eventos a ocorrer em data determinada caducarão após essa data.

Artigo 24.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstas neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela Municipal de Taxas.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento.

Artigo 25.º

Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

Artigo 26.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) Prazo de duração;

b) Prazo para comunicar a não renovação;

c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;

d) Obrigações de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) Obrigação de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para o efeito.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida nos artigos 7.º e 24.º.

Artigo 27.º

Renovação

1 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respetiva taxa até ao termo do mês de fevereiro de cada ano civil, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respetivo;

b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de 15 dias.

2 — A renovação da licença é efetuada independentemente da deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revogação

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude de licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 29.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 30.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os critérios previstos no artigo 6.º ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável;
- c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º.

2 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

SECÇÃO II

Licenciamentos especiais

Artigo 31.º

Licenciamento cumulativo

1 — Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das exigências contidas nos artigos 17.º e seguintes do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar o embargo, a demolição e ou a reposição na situação anterior àquela em que se encontra antes da data do início das obras relacionadas com a atividade publicitária, tudo de acordo com o estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 32.º

Mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 2 do artigo 5.º, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;**
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento das “Estradas de Portugal, S.A.”;**
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;**
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;**
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;**
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;**
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;**
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;**
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.**

Artigo 33.º

Instrumentos municipais de ordenamento do território

Toda e qualquer publicidade praticada no concelho de Valpaços, além da vinculação ao presente Regulamento, deverá observar o disposto nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no município de Valpaços, assim como o respetivo Regulamento de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO IV

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 33.º-A

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 – A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;**
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.**

2 – Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 33.º-B

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 – É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca

comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 33.º-C

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 – É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 – A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;**
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.**

Artigo 33.º-D

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;**
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;**
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.**

SECÇÃO II

Regras especiais

SUBSECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 33.º-E

Chapas, placas e tabuletas

Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à sua estética.

Artigo 34.º

Condições de aplicação das chapas

A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

Condições de aplicação das placas

1 – As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;**
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.**

2 – As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 – Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

Artigo 36.º

Condições de aplicação de tabuletas

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;**
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;**
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.**

SUBSECÇÃO II

Painéis, mupis, *outdoors* e semelhantes

Artigo 37.º

Distâncias

1 – Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objetos de

publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos e destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 38.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congêneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou elemento congêneres se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogêneas.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;

b) 8 m de largura por 4 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1 m para o exterior na área central de 1 m² de superfície;

b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 41.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 — Na estrutura deve ser afixada o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SUBSECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 42.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m × 0,05 m.

Artigo 43.º

Distâncias

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 44.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SUBSECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares

Artigo 45.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere a presente subsecção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

a) O balanço total não pode exceder 2 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;

c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

Artigo 46.º

Enquadramento, estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 — Nas mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento, sempre que a instalação dos anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos tiver lugar a mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valpaços.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SUBSECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 47.º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 49.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 50.º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SUBSECÇÃO VI

Blimps, balões, zepelins e semelhantes no ar

Artigo 51.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, *blimps* ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 52.º

Seguro

Após deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato do seguro de responsabilidade civil.

SUBSECÇÃO VII

Toldos

Artigo 53.º

Condições de instalação

1 – A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;**
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;**
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;**
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;**
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;**
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;**
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.**

2 – O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.

Artigo 54.º

Condições de manutenção

O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

SUBSECÇÃO VIII

Publicidade em veículos rodoviários e passagens para peões

Artigo 55.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que a insígnia e o nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 56.º

Termo de responsabilidade e seguro

O requerente, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, deve juntar termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal e seguro de responsabilidade civil.

SUBSECÇÃO IX

Outros suportes publicitários

Artigo 57.º

Regime

Todos os outros suportes publicitários devem obedecer às seguintes especificidades:

- a) Não devem prejudicar o ambiente;
- b) Não devem prejudicar quaisquer árvores;
- c) Não devem impedir a irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO V

Remoção, conservação e depósito

Artigo 58.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 59.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do respetivo titular.

Artigo 60.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.

2 — Se não o fizerem naquele prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO VI

Propaganda política

Artigo 61.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal, em concertação com as forças concorrentes e com as juntas de freguesia, disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política.

2 — A Câmara Municipal providenciará por uma distribuição equitativa dos espaços, que cada partido ou força concorrente poderá utilizar.

3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constarão os locais nos quais se poderá afixar propaganda política.

CAPÍTULO VII

Deveres dos titulares dos suportes publicitários – coima e sanções acessórias

Artigo 62.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

1 — Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;

b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;

c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 63.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contraordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na ulterior redação.

4 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contraordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de € 150,00 e o máximo de € 350,00.

2 — No caso de pessoas coletivas os valores referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 64.º-A

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima

podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 65.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, incumbe aos funcionários municipais a quem estejam cometidas funções de fiscalização zelar pelo cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.

2 — Quando se verificar terem sido violadas quaisquer disposições contidas no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a notícia do ilícito será diretamente enviada aos organismos da administração central que, nos termos do estatuído nos artigos 38.º e 40.º do citado diploma, tenham competência para instruir o respetivo processo e sancionar o presumível infrator.

CAPÍTULO VIII

Disposições formais

Artigo 66.º

Contagem de prazos

Todos os prazos constantes no presente Regulamento contam--se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 68.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação serão resolvidas em conformidade com a lei em vigor.

2 — Subsistindo ainda dúvidas e omissões resultantes de aplicação e interpretação do presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para resolução de futuros casos análogos.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste Regulamento não isenta o infrator de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 70.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este Regulamento de Propaganda e Publicidade entra em vigor 15 dias após a sua publicação.